



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038892-49.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FABIO PINHEIRO DA FONSECA e MARIA TERESA PINHEIRO FONSECA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50009/TJ –Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1038892-49.2023.8.26.0100/50000 – j.virtual
Embargantes: FABIO PINHEIRO DA FONSECA E OUTRO
Embargada: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Condenação sucumbencial – Tema 1076, do C. STJ – Necessidade – Omissão – Caracterização – Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.496/506 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso dos autores e negou provimento ao apelo da demandada, em ação de obrigação de fazer, envolvendo prestação de serviços relativa a plano de saúde.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/02, do incidente final 50.000, mormente quanto à condenação sucumbencial, os embargantes busca saná-los.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

No caso em apreço, todavia, assiste razão ao embargantes, em observação ao contido no tema 1076, do C. STJ.

Deste modo, sem alterar o resultado do julgamento, a decisão passa a conter:

“(...)Sendo assim, de rigor a manutenção dos autores no plano que seu falecido marido possuía, com a devolução dos valores, como determinado na r. sentença.

Em razão do aqui decidido, a demandada arcará com as custas e despesas processuais, em sua integralidade. Para fins recursais, fixo em 2% a verba honorária, totalizando 12% da condenação, a ser paga aos autores.(...)”.

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator